

A. I. N° - 020176.1108/03-4
AUTUADO - CAETANO GIOBINI
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 20. 04. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0108-04/04

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO BAIANO. PRESUNÇÃO LEGAL DE COMERCIALIZAÇÃO NO ESTADO DA BAHIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Descabe a cobrança do imposto, uma vez que o autuado comprovou a saída da mercadoria deste Estado. Cabível a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/11/2003, pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$6.507,60, em decorrência da falta de comprovação da saída, do território baiano, da mercadoria consignada nas Notas Fiscais n°s 71960 e 71961, a qual transitava acompanhada do Passe Fiscal de Mercadoria n° 2003.09.22.17.33/LBB7830-7, o que autoriza a presunção de que a mesma foi entregue ou comercializada neste Estado.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 14 e 15 dos autos, fez, inicialmente, um breve relato dos fatos que antecederam a lavratura do presente Auto de Infração.

Em seguida, alegou que o autuante apresentou e entregou a sua pessoa, além do Auto de Infração, os demais documentos a ele relativo.

Aduz que o seu motorista, não sabia que o passe fiscal recebido quando do ingresso do veículo na divisa do Estado da Bahia, teria que ser dado baixa por ocasião de sua saída do território deste Estado, uma vez que não foi avisado pela empresa remetente da mercadoria, bem como pelo seu proprietário, que desconhece as leis vigentes neste Estado.

Esclarece que após receber a intimação, entrou em contato com a empresa recebedora das mercadorias, no sentido de resolver a questão, já que não tem condição de pagar o débito apurado, aliado ao fato de haver entregue a mercadoria no Estado de destino.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, fls. 37 e 38 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, disse que, da leitura dos autos, verifica-se que apesar do autuado não ter apresentado argumentação consistente em sua defesa, anexou cópia de documento expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe – Termo de Responsabilidade, onde consta que as mercadorias ingressaram no referido Estado, cuja saída deve ser posteriormente comprovada, mediante apresentação do documento no último posto fiscal de fronteira.

Segundo a auditora, o documento acima citado, assinado pelo condutor das mercadorias e objeto desta autuação, foi emitido em 25/09/2003, três dias após a passagem do veículo pelo Posto Fiscal Eduardo Freire, onde está consignado o número das notas fiscais n°s 71.960 e 71961, as quais coincidem com as indicadas no passe fiscal constante à fl. 7 dos autos.

Salienta que, o fato de ter sido comprovado nos autos a entrada da mercadoria no território do Estado de Sergipe, configura-se improcedente a presunção de internalização das mercadorias no território baiano, motivo pelo qual opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver comprovado que a mercadoria constante do Passe Fiscal nº 2003.09.22.17.33/LBB7830-7 saiu do território baiano, o que autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega neste Estado.

Ao se defender da acusação, o autuado anexou em sua defesa, além de cópias de outros documentos, os de fls. 25 e 26, relativos a um Termo de Responsabilidade e de uma consulta ao SINTEGRA, emitidos pelas Secretarias da Fazenda do Estado de Sergipe e de Pernambuco, respectivamente.

De acordo com a auditora incumbida de prestar a informação fiscal, com base no documento de fl. 25, efetuou uma consulta ao Sistema Integrado de Informações dos Estados, onde foi constatado que os números das etiquetas nele consignados, correspondem às Notas Fiscais nºs 71.960 e 71.961, as quais se referem ao Passe Fiscal objeto desta autuação, pelo que opinou pela improcedência da autuação.

Ao analisar a cópia do Termo de Responsabilidade de fls. 25, verificou este relator que as mercadorias constantes do Passe Fiscal acima indicado, efetivamente saíram do território baiano e ingressaram e saíram do Estado de Sergipe, conforme assinatura do preposto fiscal lotado no Posto Fiscal de Propriá, o qual é localizado na divisa com o Estado de Alagoas.

Apesar de não ter sido trazido pela defesa, a comprovação do lançamento das notas fiscais no livro Registro de Entradas do estabelecimento destinatário das mercadorias, conforme previsto na legislação, entendo que a acusação de que as mercadorias foram entregues neste Estado não prospera, pois, as mesmas saíram efetivamente do território baiano.

No entanto, por não ter o autuado anexado o Passe Fiscal por ocasião da saída da mercadoria do território baiano, aplica a multa de R\$50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 020176.1108/03-4, lavrado contra **CAETANO GIOBINI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR